



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 097/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Canarana-MT para o exercício de 2024."

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 74/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 097/2023, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Canarana-MT para o exercício de 2024. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 178, inciso III da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças, bem como as demais Comissões que a Secretaria Legislativa achar pertinente ante a matéria do Projeto.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O prazo para votação da matéria, é até dia 21 de dezembro, conforme informa a Lei Orgânica Municipal:

Art. 178 [...]

...
§6º A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual: até o dia 17 de julho do primeiro ano do mandato;

II- Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de setembro de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 21 de dezembro de cada exercício.

Por fim, o quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

Primeiramente importa salientar que a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º

101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual.

Da igual forma, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 178, prevê que:

Art. 178 [...]

...
§3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Público.

§4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Ademais, ainda o art. 178, em seu §5º, II, prevê que os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

Art. 178 [...]

§5º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

I - Plano Plurianual: até o dia 30 de abril, do primeiro ano do mandato;

II- Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de agosto de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 10 de outubro de cada exercício.

IV- não enviado o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, no prazo previsto no parágrafo 8º do item II no Caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor;

Prazo este que por sua vez fora respeitado, pois o Projeto foi protocolado junto a Secretaria Legislativa dia 10 de outubro.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a matéria da proposição, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 097/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado e condicionado ao parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:



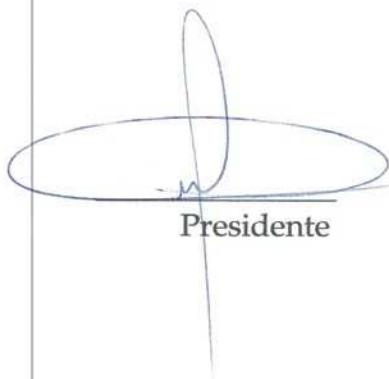
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

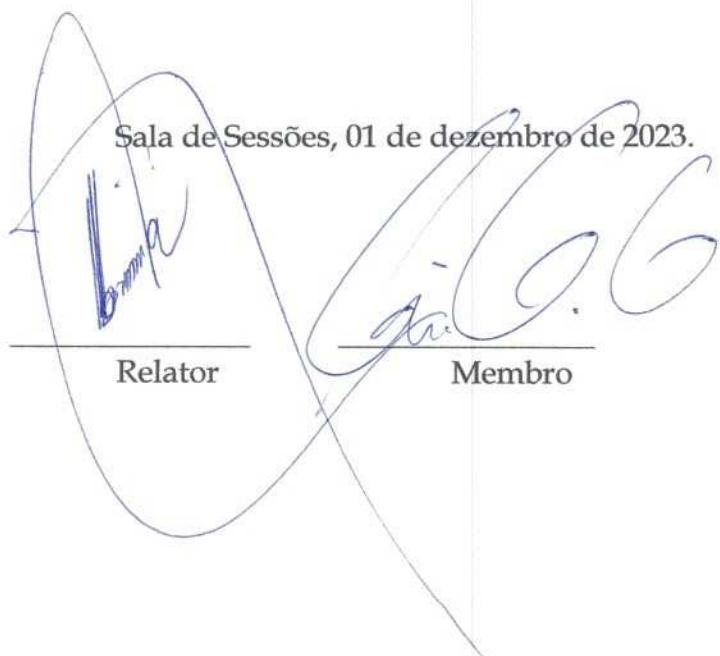
ESTADO DE MATO GROSSO

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson

- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson

- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário


Presidente


Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2023.
Relator


Membro